



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600873-19.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600873-19.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: MARIO SERGIO TORRES FONTES LIMA 00747397430,
@REPORTERMACEIO.COM.BR, BEENLA NETWORKS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO - AL0006576

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636, FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH - SP131440, RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095, THALITA BARBOSA GIRALDI - SP444305

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS VERDE E AMARELO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, RAFAEL ROCHA NOVAIS - AL11505

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. PORTAIS DE NOTÍCIAS E REDE SOCIAL INSTAGRAM. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/04/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MÁRIO SÉRGIO TORRES FONTES LIMA, nome de fantasia REPÓRTER MACEIÓ (<https://www.reportermaceio.com.br/>), em face da decisão de Id 9910852, por meio da qual a eminente Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral proposta pela coligação "ALAGOAS VERDE E AMARELO", condenando os representados ao pagamento, individualizado, de multa no valor mínimo legal de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, nos termos do *art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97, c/c art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019*.

Na petição inicial, aduziu a representante que, no dia 21/08/2022 (domingo), foi surpreendida com notícias veiculadas pelos representados, tanto em sites de notícias quanto em perfis na rede social Instagram, dando conta de informações relacionadas a dados de uma suposta pesquisa que indicaria a redução na intenção de votos para o seu candidato, utilizando-se, inclusive, de inequívoca propaganda negativa. Para a comprovação do alegado, a autora juntou à exordial alguns *prints* com imagens da matéria que foi veiculada pelos perfis e sites referidos.

Na decisão recorrida, a eminente magistrada entendeu que restou configurada a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada no sistema próprio desta Justiça Especializada, aplicando ao recorrente a multa no mínimo legal previsto (R\$ 53.205,00).

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que a postagem não tratou de divulgação de pesquisa eleitoral, *"tendo em vista, não possuir os seguintes termos: indicação de dados técnicos, percentuais de intenção de voto dos concorrentes, evolução de desempenho, margem de erro, nível de confiança, método de pesquisa e amostragem, entre outros, não tendo condão de transformá-lo numa pesquisa eleitoral irregular."*

Alega que agiu no exercício da liberdade de informação jornalística e em total boa fé.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, para que, reformando-se a decisão recorrida, seja julgada improcedente a presente representação, ante a inexistência da alegada divulgação de pesquisa

eleitoral sem prévio registro. Alternativamente, pleiteia a redução da multa aplicada.

Regularmente intimada, a coligação recorrida não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, na decisão recorrida, a eminente Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral entendeu que restou configurada a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada no sistema próprio desta Justiça Especializada, aplicando ao recorrente a multa no mínimo legal previsto (R\$ 53.205,00).

O recorrente argumenta que a postagem não tratou de divulgação de pesquisa eleitoral, *"tendo em vista, não possuir os seguintes termos: indicação de dados técnicos, percentuais de intenção de voto dos concorrentes, evolução de desempenho, margem de erro, nível de confiança, método de pesquisa e amostragem, entre outros, não tendo condão de transformá-lo numa pesquisa eleitoral irregular."* Alega que agiu no exercício da liberdade de informação jornalística e em total boa fé.

De início, devo registrar que o objetivo da norma de regência é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, punindo aqueles que transgridam o texto legal, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Importante ressaltar que a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser realizada de modo responsável, fazendo-se necessário o prévio registro das informações dela constantes perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cominação de multa ao responsável pela divulgação irregular. Por isso, a violação ao texto legal enseja a aplicação de penalidade.

A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Ainda sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe o seguinte:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

(...)

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

(...)

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

Nesse sentido, conclui-se que, a partir de 01 de janeiro do ano eleitoral, qualquer pesquisa eleitoral deve ser previamente registrada perante esta Justiça Especializada, sendo permitida a realização de enquetes ou sondagens informais, até 16 de agosto do ano eleitoral.

Dito isso, deve ser ressaltado que a prova ofertada pela representante, ora recorrida, evidencia a existência de publicações, divulgadas pelos representados em sites de notícias e na rede social Instagram, onde o conteúdo, sem dúvidas, enquadra-se como pesquisa eleitoral.

Afinal, como destacado na decisão recorrida, ao publicizar os indicativos de pesquisa de *"tracking"*, as postagens sugerem que o recorrente o fez sem as averiguações da legitimidade de tais afirmações, assumindo com isso os riscos de informar notícia sem critério estabelecido em pesquisa fundamentada, nos termos da lei eleitoral.

Sendo assim, ao noticiar que o candidato da coligação recorrida *"cai nas pesquisas e vai ficando fora do segundo turno"*, em nenhum momento o recorrente deixa claro ao leitor o afastamento do critério técnico/científico das pesquisas referidas, quando tal advertência deveria constar de maneira expressa, razão pela qual restou configurado o ilícito eleitoral ora em análise.

Compartilho do mesmo entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, quando afirma em seu parecer Id 9905449 que *"a forma de divulgação das 'sondagens de intenção de voto' e das 'pesquisas' realizadas pelos representados acabou por conferir um tratamento desleal entre os candidatos, pois não atribui a realidade de seus resultados, podendo, assim, influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores, tendo em vista que muitos indivíduos tendem a partilhar a opinião da maioria, fenômeno que se tem denominado 'efeito manada'."*

Como muito bem observado pela eminente Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral, *"observa-se que, ao revés do que defende, o único representado que contestou a presente ação, houve, efetivamente, a divulgação pública de uma pesquisa supostamente realizada, com a indicação de elementos específicos de pesquisa eleitoral suficientes para influenciar o eleitorado. De modo que resta configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro oficial de informações, em inobservância ao disposto no art. 33, §3º da Lei 9.504/97."*

Portanto, entendo que houve a efetiva divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada, que teve, indubitavelmente, potencial de influenciar o eleitorado.

Nesse diapasão, não resta dúvida que a divulgação de pesquisa sem os rigores técnicos exigidos pelo

legislação de regência e, principalmente, sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, configura a divulgação de material fraudulento apto a ludibriar o eleitor, a fim de que o faça acreditar que determinado candidato está na frente da disputa, buscando, assim, atrair o chamado "voto útil", valendo-se para tal de informação irregular.

Verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Em casos desse jaez, o colendo TSE tem aplicado a sanção pecuniária aos infratores, conforme os julgados que seguem:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, p. 56).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESACORDO COM O ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. A divulgação de enquete sem a expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica dá ensejo à aplicação de multa.

(...)

(TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15086 - COLINAS - MA - Acórdão de 19/05/2015 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE de 18/08/2015, p. 121/122).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ENQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA RES.-TSE 23.364/2011. REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 2º, § 1º, da Res.-TSE 23.364/2011, na divulgação do resultado de enquete deverá ser informado que referido levantamento não se trata de pesquisa eleitoral, e sim de mera coleta de informações, sem controle de amostra, a qual não utiliza método científico para realização e depende apenas da participação espontânea do interessado.

2. No caso dos autos, é incontroverso que essa advertência não constou da divulgação do resultado de enquete veiculada em portal de notícias na internet, o que impossibilitou aos internautas distinguir se o levantamento consistia em mera sondagem ou efetiva pesquisa eleitoral.

3. O registro dessa observação somente na página de votação - acessada apenas pelos internautas que efetivamente participaram da enquete - não afasta a irregularidade.

(...).

(TSE - RESPE nº 46936 - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL - Acórdão de 02/02/2015 - Rel. Min. João Otávio De Noronha).

Por oportuno, é curial realçar que não há necessidade de se demonstrar o requisito da potencialidade de influência no pleito, quando da divulgação da pesquisa sem prévio registro, já que o prejuízo à normalidade da eleição já está implícito na norma incidente, consoante tem afirmado o colendo TSE, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-Al nº 2639-41IDF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.2.2013).

Importante consignar que, em relação ao *quantum* da multa aplicada, não merece maiores discussões, já que foi ela estabelecida no mínimo legal, não sendo possível a sua redução, conforme o entendimento consolidado do colendo TSE. Observe-se um precedente neste sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO.

PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(i)

3. A Corte de origem, instância exauriente na análise do acervo probatório dos autos, firmou que o ora agravante divulgou, em sua página pessoal no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.

(i)

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

(i)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 24435 - CACULÉ - BA - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05/08/2019, p. 131).

Nesse contexto, penso que ficou configurado o desrespeito à legislação de regência e o intuito de interferir na disputa eleitoral, motivo pelo qual entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, voto pelo desprovido do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator